

VOTO

Examina-se nessa oportunidade recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Felipe Vaz Amorim (peça 77) contra o Acórdão 8187/2019-2ª Câmara (peça 74), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas e condenou-o ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. O responsável foi apenado em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por intermédio da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) no âmbito do projeto cultural Pronac 06-8537, Projeto “O artesanato da Mata Atlântica”, cujo objetivo era apresentar, por meio de um teatro infantil itinerante, toda esta arte desenvolvida por nativos, indígenas e comunidades desta biorregião brasileira, a fim de descentralizar e democratizar a nossa cultura, beneficiando alunos e crianças das escolas da rede pública da região, promovendo um intercâmbio cultural entre esses povos (peça 12, p. 1-7).

3. O órgão responsável pelos recursos, Ministério da Cultura (extinto) substituído pela Secretaria Especial da Cultura/Ministério da Cidadania, concluiu que os objetivos do projeto não foram atingidos e que as prestações de contas apresentadas não comprovaram a regular aplicação dos recursos arrecadados. Dessa forma, após a instalação de processo de TCE naquela pasta ministerial, esta Corte condenou o Sr. Felipe Vaz Amorim (ora recorrente), o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (pai do Sr. Felipe Vaz Amorim) e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. à devolução do total dos valores recebidos.

4. Cabe mencionar que o Ministério Público Federal havia encaminhado ao Ministério da Cultura, à época da apuração administrativa levada a efeito no âmbito do concedente, denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas, por terem se utilizado, de maneira indevida, dos recursos autorizados para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, com dano ao Erário. Posteriormente, o Sr. Antônio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo concedente.

5. Além disso, destaco que estão em andamento neste Tribunal mais de 40 tomadas de contas especiais em que figuram os mesmos responsáveis destes autos e suas empresas (conforme exposto no item 19 da instrução inicial – peça 37), as quais superam o montante de R\$ 50 milhões de débito.

6. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento da presente peça recursal como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 (peça 81).

7. No tocante ao mérito, a Secretaria de Recursos (Serur), em análise sobre a matéria (peças 73 e 74), após refutar todos os argumentos trazidos pelo recorrente, propõe o sobrestamento destes autos até que sobrevenha o trânsito em julgado do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) ou posterior deliberação do Tribunal, que trata da prescrição da pretensão do ressarcimento ao erário.

8. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concorda com a fundamentação da unidade técnica quanto à responsabilização do Sr. Felipe Vaz Amorim, de modo a rejeitar todos os argumentos por ele apresentados. No entanto, discorda da análise referente à prescrição da pretensão do ressarcimento ao erário e propõe a negativa de provimento do presente recurso.

9. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

10. Com as devidas vênias à Secretaria de Recursos, posiciono-me em conformidade com o entendimento do Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

11. O recorrente não trouxe elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, sustenta que:

a) não pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, tendo em vista que não praticou nenhum ato de gestão e nunca teve ingerência na administração da sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, por ser sócio minoritário, com participação de apenas 10% do capital;

b) houve o transcurso do prazo de mais de dez anos para a notificação pela autoridade administrativa competente do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto em discussão, com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

c) os recursos captados por meio do Projeto “O artesanato da Mata Atlântica” foram regularmente aplicados.

12. No que se refere à alegação de que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades constantes destes autos, consinto com a percuciente análise da Secretaria de Recursos, que teve a concordância do douto **Parquet**.

13. Transcrevo a seguir trecho da instrução da unidade técnica (peça 110) a respeito do tema:

5.6. Todavia, a análise de processos instaurados nesta Corte deixa claro que, com o transcurso do tempo, Felipe Vaz Amorim passou a integrar a empreitada fraudulenta do pai, exercendo importante papel nos atos irregulares que culminaram em prejuízos milionário aos cofres públicos.

5.7. Verifica-se, com base na análise de diversos processos envolvendo os mesmos responsáveis constantes dos presentes autos, que, normalmente, as prestações de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda.-ME não deixavam claro o responsável pela gerência das contas bancárias da sociedade, recaindo essa atribuição, com o silêncio, ao gestor apontado no contrato social, no caso, Antônio Carlos Belini Amorim.

5.8. No TC 027.721/2018-3, entretanto, talvez por descuido, consta um dos únicos documentos que se tem notícias nas diversas TCEs envolvendo os mesmos responsáveis ora arrolados, o qual deixa clara a atuação de Felipe Vaz Amorim como gestor das contas bancárias da Amazon Books & Arts ao menos a partir do exercício de 2008. O recorrente solicita ao gerente do Banco Santander Banespa, como representante da Amazon Books, a retirada do saldo de R\$ 3.404,37 da conta específica daquele projeto, além do pagamento de título no valor de R\$ 1.286,83, fazendo referência à carta de 6/5/2008 (TC 027.721/2018-3-peça 3, p. 35).

5.9. Esse documento traz relevantes informações, que têm o condão de influenciar os mais diversos processos envolvendo o recorrente nesta Corte. Felipe Vaz Amorim não só tinha capacidade de movimentar as contas correntes dos projetos, como podia determinar o pagamento de títulos e realizar retiradas. Esse ponto, por certo, não pode ser desconsiderado por esta Corte.

5.10. Destaque-se que as captações dos recursos questionados nos autos ocorreram nos dias 18, 26 e 28/12/2007 (peça 12, p. 66-69, 71-78), tendo sido, por óbvio, utilizados no exercício de 2008, pois, como restou demonstrado nos autos e em análise à frente nesta instrução, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais captados. Além disso, mesmo que se considere legítima a prestação de contas do projeto (peças 12, p. 102-141; e 13-16), o próprio documento relata pagamentos apenas a partir de 2008 (peça 12, p. 107-112). Nesse período, há forte indícios nos mais variados processos em trâmite nesta Corte, que Felipe Vaz Amorim já se encontrava à frente da gestão da Amazon Books & Arts Ltda., juntamente com o pai, bem como fortemente integrado ao esquema criminoso estruturado pelo Grupo Bellini Cultural.

14. Trago também trecho da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181)

(...)

FELIPE atuava, ainda, como coordenador dos projetos do Grupo e era responsável pelas suas decisões administrativas e comerciais, representando a empresa em diversas reuniões decisivas com patrocinadores, em que negociava a execução das suas contrapartidas ilícitas.

Adicionalmente, FELIPE determinava os pagamentos dos caches dos artistas e maestros; coordenava a produção de livros e agilizava tratativas, diligências e cartas para liberação pelo MinC do dinheiro aportado nos projetos culturais. Por vezes, utilizava dinheiro de um projeto para

pagar serviços relativos a outros, e, desta forma, atuava diretamente na consumação das fraudes relativas a superfaturamentos, serviços/produtos fictícios e contrapartidas às patrocinadoras.

(...)

A atuação de FELIPE nas fraudes foi identificada no âmbito dos Pronacs relacionados no Anexo I, tendo atuado de 2008 a 2016. Participou, portanto, da criação de novas empresas em nome de interpostas pessoas e da emissão de nota frias, para a comprovação de serviços e projetos não executados ou superfaturados – conforme descrito no item VI.2 e VI.3 supra, visando a aprovação de projetos culturais e sua execução fraudulenta.

15. Esses argumentos do responsável também já haviam sido rebatidos no voto condutor do acórdão ora recorrido (peça 75), **in verbis**:

11. Acerca da suposta ausência de responsabilidade do Sr. Felipe Vaz de Amorim, conforme alegado em sua defesa, cabe reforçar o entendimento deste Tribunal, como bem esclarecido pela Secex-TCE, no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares” (Acórdão 5.254/2018 – 1ª Câmara e Acórdão 973/2018 - Plenário).

12. Nessa seara, está evidenciado nos autos (Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) que não apenas o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sócio majoritário, mas também o sócio minoritário Felipe Vaz de Amorim se beneficiou das eventuais práticas irregulares perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda., conforme referenciado no âmbito das investigações da Polícia Federal em sede da “Operação Boca Livre”.

16. No que concerne à alegação de ter ocorrido a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, teço os seguintes comentários.

17. Em primeiro lugar, resta isento de dúvidas que a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas da União (TCU) formou-se no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Nesse sentido, reproduzo o Enunciado de Súmula no 282, desta Corte:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

18. De outra parte, e à semelhança dos outros julgadores deste TCU, não desconheço a recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), prolatada no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 636.886/AL, por meio da qual foi fixado o seguinte enunciado para o Tema 899, de repercussão geral:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

19. Ocorre que, consoante o destacado pelo e. Ministro Benjamin Zymler no **leading case** que primeiro discutiu o alcance do referido julgado da Corte Suprema (voto condutor do Acórdão 5.236/2020, da 1ª Câmara), ainda há diversas dúvidas sobre a matéria, pois resta possível a conclusão de que a decisão não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a efeito no âmbito do TCU mas, sim, da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório desta Corte.

20. Na oportunidade, Sua Excelência aduziu que a aludida decisão do STF enfrentou RE interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF/5), ementado como se segue, pelo qual o regional negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o

arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

21. O Ministro Benjamin Zymler argumentou que, na situação debatida judicialmente, a Fazenda Pública havia deixado a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou fosse declarada a prescrição intercorrente no caso em tela. Isto é, a questão objeto da controvérsia cingiu-se à prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do TCU.

22. Desse modo, ponderou que, com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no mencionado feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica nos processos desta Corte, isso porque o título executivo, que é própria decisão do Tribunal, consoante o art. 19 da Lei 8.443/92, ainda não se formou.

23. Feito esse raciocínio, Sua Excelência acresceu que, ainda se possa interpretar que a decisão do STF também se aplique ao iter do processo de controle externo neste TCU, outras questões, de suma importância visando que este Tribunal estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito, restariam pendentes de esclarecimento, relevando mencionar as relativas à definição da data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU, bem assim as hipóteses de interrupção da prescrição.

24. Em conclusão, conduziu o colegiado a que aplicasse, ao caso in concreto, a jurisprudência do TCU até então vigente, fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e consubstanciada na citada Súmula 282, no que tange ao ressarcimento do prejuízo.

25. Anoto que o entendimento acima também foi seguido em outros julgados desta Corte, sendo exemplos os Acórdãos: 1.492/2020, 2.104/2020, 2.182/2020 e 2.336/2020, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 2.188/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro; e 2.018/2020, Rel. Min. Ana Arraes, do Plenário; 6.494/2020, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 5.236/2020, 6.084/2020, 6.465/2020, 6.466/2020, 7.982/2020, 9.277/2020, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 8.550/2020, 9.011/2020, 9.012/2020 e 9.293/2020, Rel. Min. Bruno Dantas, todos da 1ª Câmara; e 5.681/2020, 6.350/2020, 8.316/2020, 8.940/2020, 8.945/2020, 8.947/2020, 8.948/2020, 9.208/2020 e 9.216/2020 da minha relatoria; 5.690/2020, 6.350/2020, 6.575/2020, 6.712/2020, 7.325/2020, 8.021/2020, 8.023/2020, 8.443/2020, 8.649/2020, 8.651/2020 e 8.657/2020, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 6.171/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 6.207/2020 e 8.498/2020, Rel. Min. Ana Arraes; e 6.707/2020 e 6.726/2020, Rel. Min. Subst. Marcos Benquerer Costa, estes da 2ª Câmara).

26. Releva, ainda, considerar que em 14 de agosto último a Advocacia-Geral da União opôs embargos de declaração ao já citado acórdão proferido no RE 636.886/AL, objetivando exatamente dirimir dívidas quanto ao alcance da aludida decisão, notadamente para que se tenha como correta compreensão a de que *“a tese de repercussão geral no acórdão (...) embargado abrange apenas a fase executiva da decisão do TCU”*.

27. Nesse sentido, e considerando que os contornos ao final dados pela Corte Suprema após a apreciação dos aclaratórios certamente balizarão a atuação futura deste Tribunal de Contas da União, inclusive com as correções que porventura se fizerem cabíveis, até em razão de a prescrição ser matéria de ordem pública, acompanho o posicionamento manifestado por esta Casa nos arestos antes mencionados e aplico ao caso em exame a jurisprudência do TCU até o momento firmada.

28. Nessas condições, com as devidas vênias à Secretaria de Recursos, consinto com o entendimento do MPjTCU no sentido que não houve prescrição da pretensão do ressarcimento ao erário.

29. Por fim, no que tange à alegação de que os recursos captados por meio do Projeto “O artesanato da Mata Atlântica” foram regularmente aplicados, esta também não tem o condão de alterar o **decisum** ora recorrido. Afinal, o responsável não trouxe elementos suficientes para demonstrar a regular aplicação dos recursos, conforme análises prévias nestes autos.

30. Trago a seguir jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de reforçar o acórdão prolatado por este Tribunal:

É dever do gestor público trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes” (v.g. Acórdãos 2.435/2015-Plenário e 1.577/2014-2ª Câmara).

Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. (Acórdão 6.098/2017-Primeira Câmara, Relator: Min. Benjamin Zymler, constante da “Jurisprudência Seleccionada”)

Os recursos do Pronac estão sujeitos à apresentação da respectiva prestação de contas, nos termos do seu regulamento, cabendo ao beneficiado apresentar documentação idônea para comprovar o bom e o regular emprego dos recursos que captou a título de patrocínios e doações, sob pena de rejeição das contas. (Acórdão 4.736/2008-Segunda Câmara, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman, constante da “Jurisprudência Seleccionada”)

O apoio à cultura por meio da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) implica renúncia fiscal por parte da União, sendo competência do TCU a fiscalização da aplicação dos respectivos recursos. (Acórdão 4.997/2019-Segunda Câmara, Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, constante da “Jurisprudência Seleccionada”)

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de março de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator